

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 1061/89 (Reautuado em 03/11/92)  
INTERESSADO : Centro de Formação e Aperfeiçoamento em  
Ciências da Saúde da Fundação E.J. Zerbini  
do HC/Capital  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 1509/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

1. O representante legal da Fundação E.J. Zerbini, entidade mantenedora do Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde - Instituto do Coração - Fundação E.J. Zerbini, do HC - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação de uma classe do Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Auxiliar de Suzano, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no município de Suzano.

2. O requerente apresenta, como justificativa para seu pedido, a necessidade de qualificar os atuais Atendentes de Enfermagem do referido hospital, que faz parte do Complexo Hospitalar das Clínicas.

2 - APRECIACÃO

1. A Fundação E.J. Zerbini obteve autorização para instalação e funcionamento da Escola de Auxiliares de Enfermagem da Fundação E.J.Zerbini, por Portaria da DRECAP-3, de 18/03/87, com o Curso Supletivo - Função Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

2. Por Portaria da 13ª Delegacia de Ensino de 27/04/89, passou a denominar-se Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Fundação E.J. Zerbini.

3. Em 03/05/89, foram autorizados a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo - QP IV - Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem. Foi aprovado, também, o novo Regimento Escolar do referido Centro.

4. Em 12/11/89, o Parecer CEE n° 1149/89 autorizou o Centro a instalar e fazer funcionar o Curso Supletivo - QP I - Instrumentador Cirúrgico.

5. O curso que ora pretende instalar, no Hospital Auxiliar de Suzano (Rua Prudente de Moraes, 2200 - Vila Amorim), é o de Qualificação Profissional III Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, caracterizado como "classe à distância".

6. De acordo com informação constante do Plano de Curso, ao que tudo indica, deu-se a denominação de "classes à distancia" simplesmente pelo fato de o curso "propiciar à clientela do Hospital Auxiliar de Suzano, localizado em outro município, condições facilitadoras para o acesso ao Curso de Auxiliar de Enfermagem oferecido pelo Centro Formador da Instituição Hospitalar." Não se caracteriza como curso à distancia "stricto sensu", sem auxílio direto dos docentes.

7. A análise do Plano de Curso demonstra que o mesmo:

a) está coerente com a legislação em vigor e com o Regimento Escolar aprovado em 03/05/89, especialmente no que tange à verificação do rendimento escolar (sistema de avaliação, promoção, recuperação) e regime de matrícula;

b) está de acordo com a legislação pertinente ao assunto, no que se refere ao currículo e à carga horária do curso de OP III - Auxiliar de Enfermagem;

c) apresenta descrição pormenorizada das instalações e equipamentos;

d) o corpo docente, técnico e administrativo é formado por elementos legalmente habilitados;

e) o corpo docente, em especial, é composto por elementos formados em Enfermagem, com licenciatura na área em nível de 3º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

a) autorizam-se a instalação e o funcionamento de classes do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Auxiliar de Suzano, do Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), sob responsabilidade da Fundação E.J. Zerbini - Instituto do Coração (INCOR) Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde;

b) envie-se cópia do Presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências em termos da necessária supervisão ao curso/classe ora autorizado.

São Paulo, CESG, 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhaes, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Nes Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**